



Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Uberlândia - MG

Autos n. 0702.12.031.769-9

Ação: Conversão de União Estável Homoafetiva em Casamento

Requerentes: [REDACTED] e [REDACTED]

Vistos etc...

Trata-se de pedido de conversão de união estável homoafetiva em casamento, através da qual os requerentes alegam que vivem em união estável homoafetiva desde 2009, enfatizando que a convivência é pública, duradoura e contínua. Informam que tiveram deferida em seu favor a guarda provisória de um menor, sobrinho do primeiro requerente. Destacam a legislação que entendem amparar o direito pleiteado e ao final pugnaram pela procedência do pedido com a conversão da união estável em casamento civil. Com a inicial, vieram os documentos de f. 06/13.

Parecer da RMP às f. 16/23, favorável à possibilidade jurídica do pedido, ressaltando, contudo, a necessidade do cumprimento de esclarecimentos e diligências no caso em tela.

Pela decisão de f. 24/26, foi destacada a possibilidade jurídica do pedido em face das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e a regulamentação da forma de operacionalização de referida conversão pelo Tribunal de Justiça deste Estado, sendo determinada a intimação dos requerentes para esclarecerem se pretendem a conversão de forma simples ou com reconhecimento da data de início da união estável. Foi ainda determinada a juntada de certidões atualizadas do registro civil dos requerentes.

Às f. 28, os requerentes pugnaram para que fosse considerado como marco inicial do casamento a data de distribuição da petição inicial.

Na audiência de justificação, foi inquirida uma informante. Na oportunidade, os requerentes pleitearam por nova audiência para a oitiva de uma testemunha, o que foi deferido (f. 31/32).

Na nova audiência de justificação, foi inquirida uma testemunha (f. 33/34).



Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Uberlândia - MG

Às f. 35/37 os requerentes acostaram aos autos as certidões de registro civil atualizadas.

Em seu parecer de f. 39/42, a RMP opinou pela procedência do pedido inicial.

É este o relatório. Decido.

Cuida-se de pedido de conversão de união estável homoafetiva em casamento, com fundamento no art. 226, § 3º da Constituição Federal c/c art. 8º da Lei 9.278/96 e art. 1726 do Código Civil.

Diante da ausência de qualquer regra sobre a forma de operacionalização de referida conversão, foram editados provimentos pela Corregedoria de Justiça deste Estado, sendo que atualmente se encontra em vigor o Provimento n. 190/CGJ/2009 (com as alterações advindas com o Provimento 227/2012), onde foram estabelecidos os procedimentos administrativo e judicial a serem seguidos no Estado de Minas Gerais.

O art. 2º de referido Provimento prevê que *"Nos termos do art. 8º da Lei 9.278/96 o requerimento da conversão da união estável em casamento deve ser feito junto ao Oficial de Registro Civil."* Já o art. 5º do mesmo ato estatui que *"para a conversão em casamento com o reconhecimento da data de início da união estável, deve o pedido ser direcionado diretamente ao Juiz, que apurará o fato de forma análoga à justificação prevista nos arts. 861 e seguintes do CPC."*

No caso dos autos, os requerentes pugnaram que fosse considerado *"como marco inicial do matrimônio, a data de distribuição da petição inicial, qual seja, 24 de maio de 2012"* (f. 28).

Neste diapasão vale destacar que, em relação aos efeitos de referida conversão da união estável em casamento, ensinam nossos doutrinadores:

"a transmutação produzirá efeitos retrooperantes, devendo ser considerado o casamento desde o início da convivência. Contudo, os efeitos patrimoniais da conversão da união estável em casamento, de outra banda, são "ex nunc", não retroativos, mantendo-se, pois, os efeitos patrimoniais da união estável até a data da celebração do casamento."

Com estas considerações, observo que o caso dos autos trata-se de união homoafetiva, isto é, constituída entre pessoas do mesmo sexo, o que, a princípio, contrariaria a letra pura do art. 1.723 do Código Civil.

1 - CHAVES DE FÁRIA, Cristiano; e ROSENVALD, Nelson; in *Direito das Famílias*; Ed. Lumen Jures, 2ª ed.; 2010, p. 492.



Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Uberlândia - MG

Neste tópico, vale anotar que este magistrado adotava entendimento segundo o qual nossa Constituição Federal vedava o reconhecimento de união homoafetiva, uma vez que era reconhecida apenas a união entre homem e mulher, nos termos do artigo de lei acima mencionado, devendo a união entre pessoas do mesmo sexo configurar sociedade de fato na forma prevista no art. 98º do Código Civil, com resolução com base nas regras do direito das obrigações e não do direito de família.

Entretanto, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal nas ADI n. 4277/DF e ADPF n. 132/RJ, interpostas pela Procuradoria Geral da República e pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, respectivamente, foi modificado o entendimento quanto aos art. 226 da Constituição Federal e art. 1.726 Código Civil, excluindo dos mesmos qualquer significado que impeça o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, desde que preenchidos os requisitos inerentes às uniões estáveis entre casais heterossexuais.

Referida decisão, unânime, tem eficácia "erga omnes" e efeito vinculante, razão pela qual, sem embargos da discussão acerca dos limites à interpretação da Constituição, fui obrigado a rever meu posicionamento sobre a questão, conforme já decidido em ações anteriores que tramitaram perante este Juízo.

Proferida pelo voto de 10 ministros que integram a Suprema Corte, com abstenção do Ministro José Antônio Dias Toffoli, que se declarou impedido, referida decisão foi baseada no art. 3º, IV da CF, o qual veda qualquer discriminação em virtude de sexo, raça, cor e que, nesse sentido, ninguém pode ser diminuído ou discriminado em função de sua preferência sexual. Além disso, houve a ponderação dos princípios da igualdade, da liberdade, da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica, bem como restou verificado que entre os conviventes, mesmo de igual sexo, existe o afeto e o empreendimento nas finalidades comuns.

Com estes esclarecimentos iniciais vale destacar que no caso destes autos ficou suficientemente demonstrada a existência de união estável homoafetiva entre os requerentes, sendo certo que ela é pública, duradoura e contínua,

As testemunhas, [REDACTED] e [REDACTED], demonstraram a publicidade e a continuidade do relacionamento, sendo que eles declararam que os autores "os vizinhos e a comunidade local reconheciam os requerentes como um casal, uma família" (f. 32) e "vivem em união estável há mais ou menos três anos" (f. 34).

O objetivo de constituição de família restou inequívoco pela própria peça inicial e pela escritura pública declaratória de união

Cód. 10.25.097-2

2 - in *Manual de Direito das Famílias*, 7ª ed.; rev. atual. ampl.; São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 144-145.

Cód. 10.25.097-2

3
Armando D. Ventura Júnior
Juiz de Direito

4
Armando D. Ventura Júnior
Juiz de Direito



Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Uberlândia - MG

estável firmada pelas partes (cópia às f. 12), além do fato de serem os autores guardiões, ao menos de fato, de um menor, que tratam como se fosse filho, conforme se extrai da prova testemunhal.

Por outro lado, restou demonstrada a inexistência de impedimentos para a constituição da união, bem como para a celebração do casamento, sendo juntadas as certidões atualizadas do registro civil dos requerentes (f. 36/37).

Assim, deve ser reconhecida a união estável vivida entre as partes, tendo como marco inicial o ajuizamento da ação (24.05.2012), conforme requerido às f. 28 e fundamentação supra, sendo rejeitada apenas a retroatividade do casamento.

Uma vez reconhecida a união estável vivida entre os requerentes, a questão cinge-se em analisar se o ordenamento jurídico brasileiro reconhece o casamento entre pessoas do mesmo sexo e se tal direito é facultado aos requerentes.

Neste diapasão vale destacar que mesmo antes do julgamento das ADI n. 4277 e ADPF n. 132 pelo STF, a possibilidade do casamento já era defendida por parcela da doutrina, valendo transcrever a lição da magistrada e jurista Maria Berenice Dias sobre o tema:

“Não há qualquer impedimento, quer constitucional, quer legal, para o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Também, entre os impedimentos para o casamento, não se encontra a diversidade de sexo do par. O que obstaculariza a realização do casamento é somente o preconceito. ...O só fato de a lei estabelecer (CC 1.565) que, pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família não significa que esteja limitado ao casamento heterossexual. Simplesmente o que está afirmado é que tanto o homem como a mulher assumem tal condição, e não que necessariamente tenham de estar casados com pessoas do sexo oposto.”²

O Supremo Tribunal Federal, em 05/05/2011, ao julgar as já multicitadas ADI n. 4277/DF e ADPF n. 132/RJ, utilizando-se da técnica da “interpretação conforme a Constituição” (“*verfassungskonforme Auslegung*”), decidiu por ***“excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva”*** (retirado da ementa da decisão).

2 - in *Manual de Direito das Famílias*; 7ª ed.; rev. atual. ampl.; São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010. p. 144-145.



Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Uberlândia - MG

Analisando a parte dispositiva da decisão, cotejada com o voto dos Eminentíssimos Ministros, constata-se que não houve um momento próprio dedicado ao detalhamento da extensão dos efeitos da decisão. Contudo, é indubitável que não se prestou apenas a conferir a simples nomenclatura de "união estável" às uniões homoafetivas, de forma que, notadamente diante da parte final do trecho acima destacado, conferir-se-á aqueles que se encontram nessa condição as mesmas regras, os mesmos efeitos jurídicos e as mesmas consequências da união estável heterossexual originalmente concebida pelo Código Civil.

Assim, tratou aquela decisão, dotada de efeito vinculante, de equiparar duas situações jurídicas e afastar qualquer interpretação que vise a diferenciá-las. Destarte, chega-se à conclusão lógica que ao convivente com pessoa do mesmo sexo serão garantidos os mesmos direitos subjetivos do convivente que viva em união estável heterossexual.

Como é cediço, direito subjetivo é o direito próprio do indivíduo que lhe confere o poder de exigir as garantias para a realização de um interesse juridicamente protegido. Assim, uma vez que o convivente em relacionamento homoafetivo reúna as condições necessárias para ter sua união reconhecida como estável, facultados lhe serão todos aqueles direitos reconhecidos a ele por equiparação, dentre os quais, inequivocamente, há o de converter a união vivida em casamento.

Conforme é possível notar, após o advento da decisão do Supremo Tribunal Federal, a possibilidade da conversão prescinde de discussões de cunho social, para resolver-se estritamente por princípios instrumentais jurídicos.

Assim, deve ser reconhecido o direito dos requerentes à conversão da união estável em casamento.

Referido direito tem sido reconhecido em nossos tribunais no último ano, valendo transcrever os seguintes julgados de casos análogos:

"DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO (HOMOAFETIVO). INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA A QUE SE HABILITEM PARA O CASAMENTO PESSOAS DO MESMO SEXO. VEDAÇÃO IMPLÍCITA CONSTITUCIONALMENTE INACEITÁVEL. ORIENTAÇÃO PRINCÍPIOLÓGICA CONFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADPF N. 132/RJ E DA ADI N. 4.277/DF. ...3. Inaugura-se com a Constituição Federal de 1988 uma nova fase do direito de família e, conseqüentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito poliformismo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamado "família", recebendo todos eles a "especial proteção do Estado". Assim, é bem de ver que, em 1988, não houve uma recepção constitucional do conceito histórico de casamento, sempre considerado como via única para a constituição de família e, por vezes, um ambiente de subversão dos ora consagrados princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Agora, a concepção constitucional do casamento - diferentemente do que ocorria com os diplomas superados - deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as



Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Uberlândia - MG

famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade. 4. O pluralismo familiar engendrado pela Constituição - explicitamente reconhecido em precedentes tanto desta Corte quanto do STF - impede se pretenda afirmar que as famílias formadas por pares homoafetivos sejam menos dignas de proteção do Estado, se comparadas com aquelas apoiadas na tradição e formadas por casais heteroafetivos. 5. O que importa agora, sob a égide da Carta de 1988, é que essas famílias multiformes recebam efetivamente a "especial proteção do Estado", e é tão somente em razão desse designio de especial proteção que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento, ciente o constituinte que, pelo casamento, o Estado melhor protege esse núcleo doméstico chamado família. 6. Com efeito, se é verdade que o casamento civil é a forma pela qual o Estado melhor protege a família, e sendo múltiplos os "arranjos" familiares reconhecidos pela Carta Magna, não há de ser negada essa via a nenhuma família que por ela optar, independentemente de orientação sexual dos partícipes, uma vez que as famílias constituídas por pares homoafetivos possuem os mesmos núcleos axiológicos daquelas constituídas por casais heteroafetivos, quais sejam, a dignidade das pessoas de seus membros e o afeto. ...11. Recurso especial provido.¹³

"PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. RELACIONAMENTO HOMOAFETIVO. PEDIDO DE CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INCONFORMISMO DOS REQUERENTES. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM DECISÃO PROFERIDA NA ADI n.º 4-277/DF, ATRIBUIU EFICÁCIA ERGA OMNES E EFEITO VINCULANTE À INTERPRETAÇÃO DADA AO ART. 1.723, DO CÓDIGO CIVIL, PARA EXCLUIR QUALQUER SIGNIFICADO QUE IMPEÇA O RECONHECIMENTO DAS UNIÕES HOMOAFETIVAS COMO ENTIDADES FAMILIARES, DESDE QUE CONFIGURADA A CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA E ESTABELECIDA COM O OBJETIVO DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA. A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DETERMINA SEJA FACILITADA A CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO. PORTANTO, PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 1.723, DO CÓDIGO CIVIL, NÃO HÁ COMO SE AFASTAR A RECOMENDAÇÃO CONSTITUCIONAL, CONFERINDO À UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA OS MESMOS DIREITOS E DEVERES DOS CASAIS HETEROSSEXUAIS, TAL COMO SUA CONVERSÃO EM CASAMENTO. PRECEDENTE DO STJ QUE ADMITIU O PRÓPRIO CASAMENTO HOMOAFETIVO, A SER REALIZADO POR SIMPLES HABILITAÇÃO. IN CASU, FORÇOSO É DE SE CONCLUIR QUE MERECE REFORMA A DECISÃO MONOCRÁTICA, CONVERTENDO-SE A UNIÃO ESTÁVEL CARACTERIZADA NOS AUTOS EM CASAMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO."¹⁴

Finalmente, observo que os contraentes deixaram de informar o regime de bens que pretendem adotar, em que pese a questão ter sido ressaltada pela zelosa RMP, razão pela qual deve ser conferido o regime supletivo legal da comunhão parcial de bens (art. 1.640 do CC). Como não houve pleito por parte de nenhum dos requerentes para acréscimo do patronímico do consorte, deixo de proceder à qualquer determinação neste sentido, sem se descurar que tais questões poderão ser dirimidas junto ao Cartório de Registro Civil no momento da conversão.

Destaco novamente, que em relação aos efeitos de referida conversão, **"a transmutação produzirá efeitos retrooperantes, devendo ser considerado o casamento desde o início da convivência. Contudo, os efeitos**

3 - STJ -- T4 - Quarta Turma - REsp 1183378; Rel. Luis Felipe Salomão; j. 25.10.2011 in www.stj.jus.br - ícone jurisprudência.

4 - TJRJ -- 8ª Cam. Civ.; Ap. 0007252-35.2012.8.19.0000 ; Rel. Des. Luiz Felipe Francisco; j. 17.04.12 - in www.tjrj.jus.br - ícone jurisprudência.



Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Uberlândia - MG

*patrimoniais da conversão da união estável em casamento, de outra banda, são "ex nunc", não retroativos, mantendo-se, pois, os efeitos patrimoniais da união estável até a data da celebração do casamento."*⁵

Ante o exposto e fundamentado, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para determinar a **conversão da união estável homoafetiva** havida entre os requerentes desde 24 de maio de 2012 em casamento sob o regime da **comunhão parcial de bens**, nos termos do art. 1.726 do Código Civil.

Com o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se mandado ao Cartório do Registro Civil, para assento no livro competente, constando tratar-se de conversão de união estável homoafetiva em casamento com menção ao período inicial, nos termos do parágrafo único do art. 5º do Provimento n. 190/CGJ/2009.

Custas pelos requerentes, não havendo que se falar em honorários por se tratar de jurisdição voluntária. Entretanto, fica suspensa a cobrança desta verba em face da gratuidade judiciária que lhes concedo, na forma da Lei 1.060/50.

P.R.I.

Uberlândia, 14 de dezembro de 2012.

Armando D. Ventura Júnior
Juiz de Direito

⁵ - mesma obra citada na nota 1.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



**SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES
DA COMARCA DE UBERLÂNDIA, MINAS GERAIS**

Av. Floriano Peixoto, nº 1125 – sala 302 - B. Aparecida -- CEP 38.400.698

Escrivã: **Beia. Teresinha Luíza Ferreira**

AUTOS: 702.12.031.769-9

MANDADO DE REGISTRO


O Doutor **ARMANDO DOMINGUES VENTURA JÚNIOR**, Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na forma da Lei, etc...


MANDA ao Senhor Oficial do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito, Município e Comarca de **UBERLÂNDIA**, Estado de **MINAS GERAIS** que, em cumprimento do presente mandado, observadas as formalidades legais, **PROCEDA-SE** ao **ASSENTO** da **Conversão da União Estável em casamento** de [REDACTED] e [REDACTED], com data do início da União Estável em **24/05/2012**, tudo conforme sentença proferida por este juízo em **14 de dezembro de 2012**, transitada em julgado, cuja cópia segue anexa.

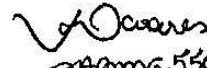
O regime de bens adotado pelas partes é o de **COMUNHÃO PARCIAL DE BENS**.

As partes se encontram sob o pálio da Assistência Judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

CUMPRA-SE.

DADO E PASSADO nesta cidade de Uberlândia, aos vinte e dois (22) dias do mês de março (03) do ano de 2013. Eu,  (Renata Ribeiro Silveira), Oficial de Apoio Judicial, o digitei e subscrevi.

Armando D. Ventura Júnior
Juiz de Direito


Recebi em
04/04/13

090MG55911